

A. I. Nº - 276890.0040/01-1
AUTUADO - BORGES E QUADROS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET 12.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DIFERENÇAS DE ENTRADAS. **a.1)** MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS BENS. **a.2)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b.1)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. **b.2)** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Refeitos os cálculos do débito, em face dos erros apontados pelo sujeito passivo. Quanto ao Direito aplicável, a legislação prevê que, no caso de no mesmo período serem apuradas mediante levantamento de estoque diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, deve-se efetuar o lançamento levando em conta apenas a diferença de maior expressão monetária (RICMS/97, art. 60, § 1º). A omissão de saídas de mercadorias por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Feita a adaptação do lançamento à orientação do art. 19 da Lei n° 7.357/98, com a redação dada pela Lei n° 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas, no caso de contribuinte do SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/5/01, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], fato constatado em face da existência de mercadoria em estoque desacompanhada de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro a maio de 2001), sendo lançado o tributo no valor de R\$ 274,44, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], apurada com base na presunção de omissão de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de

mercadorias em exercício aberto (janeiro a maio de 2001), sendo lançado tributo no valor de R\$ 344,45, com multa de 70%;

3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias, o que autoriza a cobrança de imposto por presunção de omissão de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro a maio de 2001), sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.641,25, com multa de 70%;
4. falta de registro de entradas de mercadorias isentas ou não tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro a maio de 2001), sendo aplicada multa de R\$ 0,19;
5. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro a maio de 2001), levando-se para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.453,23, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa apontando uma série de erros do levantamento fiscal.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo ter-se equivocado. Diz que houve omissão de entradas de R\$ 1.856,33 e omissão de saídas de R\$ 2.686,30. Propõe que se cobre o imposto sobre o total das entradas e saídas.

A Secretaria do CONSEF determinou a realização de diligência para adequação dos cálculos à Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário.

O fiscal autuante devolveu os autos considerando que não haveria razão para se aplicar a referida orientação normativa, porque o contribuinte reconheceu o débito e pagou.

Esta Junta, em pauta suplementar, decidiu que, independentemente de o contribuinte concordar ou não com o lançamento, o tributo precisa ser calculado e pago é de acordo com a legislação, e não com a vontade do contribuinte, haja vista que se trata de obrigação “ex lege”, e o processo foi novamente remetido em diligência.

O autuante fez o cálculo dos créditos.

VOTO

Ante os elementos apontados pelo sujeito passivo na defesa, o fiscal autuante, ao prestar a informação, reconheceu ter-se equivocado e refez os cálculos. As cinco imputações formuladas originalmente foram reduzidas a apenas duas: omissão de entradas de R\$ 1.856,33 e omissão de saídas de R\$ 2.686,30. O fiscal propõe que se cobre o imposto sobre o total das entradas e saídas.

Ocorre que, nos termos do art. 60, § 1º, do RICMS/97, no caso de no mesmo período serem apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, deve-se efetuar o lançamento levando em conta apenas a diferença de maior expressão monetária.

Prevalece, então, o lançamento em relação à omissão de saídas, no valor de R\$ 2.686,30, com imposto na quantia de R\$ 456,67.

Este processo foi baixado em diligência a fim de que o débito fosse calculado de acordo com a Orientação Normativa nº 1 do Comitê Tributário. No entanto, com o advento da Lei nº 8.534/02, há de prevalecer a orientação da lei.

O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas, no caso de contribuinte do SimBahia.

Abatendo-se do débito levantado (R\$ 456,67) o crédito fiscal correspondente (8% de R\$ 2.686,30 = R\$ 214,90), resta a ser paga a quantia de R\$ 241,77.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276890.0040/01-1**, lavrado contra **BORGES E QUADROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 241,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA